

VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



034 - A IMPORTÂNCIA DOS LAUDOS PERICIAIS NA CONSTATAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Pedro Rogério Vilela Ribeiro

UniFatecie.

Paranavaí – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0004-80260159>

<https://lattes.cnpq.br/5254643543424489>

Pedro.ribeiro@inifatecie.edu.br

Maíza Harumi Dobis Yamaguro

Aluna do curso de graduação.

Unifatecie

<https://orcid.org/0009-0008-3966-8629>

<http://lattes.cnpq.br/xx>

Mah_yamaguro@outlook.com

Isadora Barbosa Estruzani

Aluna do curso de graduação.

Unifatecie

<https://orcid.org/0009-0007-2874-0800>

<https://lattes.cnpq.br/7415913148607048>

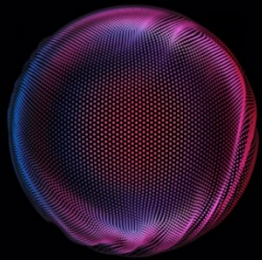
isadora.estruzani03@gmail.com

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo analisar a importância dos laudos periciais na constatação do crime de tráfico de drogas, destacando sua função na comprovação da materialidade delitiva e na formação do convencimento judicial. A pesquisa parte da observação de que, embora a legislação brasileira exija prova técnica nos crimes que deixam vestígios, como é o caso do tráfico de entorpecentes, há variações na forma como os laudos são produzidos, valorados e utilizados nos processos judiciais. Para isso, foi realizada uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, com base na legislação aplicável, especialmente a Lei nº 11.343/2006, o Código de Processo Penal e a Lei nº 12.030/2009, bem como em estudos científicos já publicados. A análise evidenciou que a qualidade dos laudos periciais, especialmente os definitivos, tem impacto direto sobre as decisões judiciais, sendo essencial para a distinção entre tráfico e porte para consumo. Também se constatou que laudos precários, baseados em critérios subjetivos, comprometem a segurança jurídica e podem gerar decisões arbitrárias, principalmente contra pessoas em situação de vulnerabilidade social. Os resultados esperados incluem a demonstração da necessidade de valorização da perícia oficial, a defesa da observância rigorosa de critérios técnico-científicos e o fortalecimento das garantias processuais. Conclui-se que o uso adequado da prova pericial não apenas assegura a legitimidade da atuação estatal, como também contribui para um sistema de justiça criminal mais justo, transparente e comprometido com os direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Laudo pericial. Tráfico de drogas. Materialidade. Prova técnica. Processo penal.

INTRODUÇÃO:

A persecução penal no âmbito do tráfico de drogas, no Brasil, está intrinsecamente ligada à produção e valoração da prova pericial, especialmente quanto à constatação da materialidade delitiva. O presente projeto de pesquisa propõe-se a investigar a importância dos laudos periciais como



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025

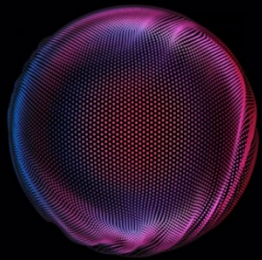


instrumento técnico-científico fundamental à comprovação do crime de tráfico de entorpecentes, especialmente no que se refere à identificação da substância ilícita e à definição da sua quantidade, elementos que influenciam diretamente na tipificação da conduta e na decisão judicial (NETO e ALBANO, 2020).

A relevância do tema reside na centralidade da prova pericial para a formação do convencimento do magistrado e para a garantia do devido processo legal. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Penal, é indispensável o exame pericial para a comprovação de infrações que deixem vestígios, não sendo supérfluo por confissão ou outros meios de prova. Neste contexto, o laudo pericial, ao atestar com precisão científica a natureza da substância apreendida, permite a verificação objetiva da materialidade do delito, reduzindo margens de subjetividade na atuação judicial e ministerial. Estudos recentes, como o de Reis et al., (2024), evidenciam que, nos processos judiciais fundados na Lei nº 11.343/2006, a presença e a qualidade dos laudos periciais têm influência decisiva sobre os desfechos das sentenças, sobretudo na diferenciação entre porte para uso e tráfico.

Adicionalmente, o debate sobre o uso e a valoração da prova pericial deve ser contextualizado na dinâmica seletiva do sistema penal brasileiro, como apontam Schubert e Prado (2023), ao analisar a atuação do Ministério Público em ações penais por tráfico de drogas. A pesquisa revela que a produção e a consideração das provas nem sempre seguem critérios técnico-jurídicos isonômicos, havendo, por vezes, desconsideração de garantias fundamentais, como a presunção de inocência e o contraditório, em nome da chamada “defesa da sociedade”. No levantamento realizado pelas autoras, observou-se que, mesmo diante de pequenas quantidades de entorpecentes — entre 10g e 50g de maconha ou cocaína e entre 1g e 10g de crack —, a maioria dos casos resultou em denúncia por tráfico, ainda que as circunstâncias sugerissem possível enquadramento como porte para consumo próprio.

Esse padrão foi constatado em diversos processos analisados nas três Varas Criminais de tóxicos de Salvador/BA, sendo que, segundo Mattos (2019), o perfil dos acusados revela-se concentrado em pessoas jovens, negras e em situação de vulnerabilidade social, muitas vezes abordadas em bairros periféricos e portando valores irrisórios, geralmente abaixo de R\$ 50,00. Esse dado reforça a seletividade do sistema penal e a utilização de provas, inclusive periciais, como ferramenta de confirmação de preconceitos e estigmas sociais, mais do que de constatação técnica isenta.



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



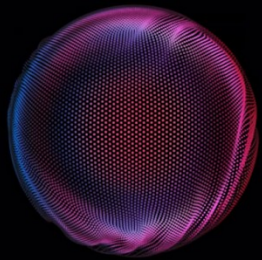
Paralelamente, o estudo de Lima Neto e Albano (2020), que examinou 70 sentenças proferidas na Comarca de Aracaju entre 2012 e 2018, revelou que, na Justiça Comum, 98% das decisões analisadas fizeram menção à prova pericial, enquanto no Juizado Especial Criminal essa menção ocorreu em apenas 36% dos casos. Isso evidencia não apenas a diferença de tratamento entre esferas judiciais, mas também o peso que o laudo pericial pode ou não assumir conforme o foro e o perfil do caso. O estudo ainda mostrou que a relevância técnica dos laudos aumentou significativamente a partir de 2015, com a entrada de peritos aprovados em concurso público, indicando que a qualificação técnica da perícia impacta diretamente na qualidade da prova produzida e, por consequência, nas decisões judiciais.

Diante disso, o objetivo geral deste projeto é analisar o papel dos laudos periciais na constatação do crime de tráfico de drogas e sua influência nas decisões judiciais. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar a estrutura e a metodologia dos laudos periciais utilizados para a identificação de substâncias entorpecentes; (ii) avaliar a influência do laudo pericial na valoração probatória judicial; (iii) discutir os riscos da ausência ou da deficiência dessa prova no processo penal; e (iv) problematizar os usos seletivos da prova em contextos de criminalização marcados por recortes de raça, classe e gênero.

Quanto às limitações do estudo, destaca-se que a análise se concentrará em decisões judiciais e laudos periciais oriundos de processos julgados no Brasil, com ênfase nas normativas e práticas institucionais nacionais. Além disso, limita-se à análise documental e bibliográfica, não abrangendo entrevistas ou levantamento de dados empíricos inéditos.

Considerando a complexidade do sistema penal e a importância da perícia oficial para a efetividade do processo penal garantista, espera-se que a presente pesquisa contribua para o debate científico e jurídico sobre o fortalecimento das garantias processuais e o aprimoramento da atuação técnico-probatória na persecução penal do tráfico de drogas.

No âmbito da Lei nº 11.343/2006, a constatação da materialidade delitiva exige a realização de dois tipos de exames periciais: o laudo de constatação provisório, elaborado no momento da prisão em flagrante com o objetivo de permitir a lavratura do auto, e o laudo toxicológico definitivo, que deve ser produzido por peritos oficiais, com base em métodos científicos reconhecidos e com observância da cadeia de custódia do material apreendido.



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

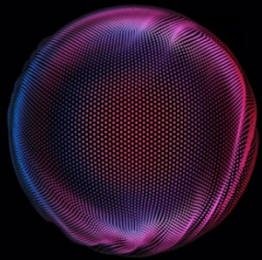
12 a 15 de Maio de 2025



Ambos os exames são de grande relevância: o primeiro, embora tenha caráter preliminar, serve como base para as medidas iniciais do processo penal, enquanto o segundo é indispensável para a comprovação técnica e incontestável da natureza da substância apreendida, conforme prevê a legislação processual penal e reiteram decisões dos tribunais superiores. A ausência ou deficiência desses laudos pode comprometer a materialidade do delito e, conseqüentemente, a validade da ação penal, colocando em risco os direitos fundamentais do acusado. Assim, reforça-se a importância de uma perícia criminal qualificada, imparcial e tecnicamente fundamentada como instrumento essencial à justiça penal em um Estado Democrático de Direito.

REFERENCIAL TEÓRICO: A investigação acerca da importância dos laudos periciais na constatação do crime de tráfico de drogas exige o respaldo de uma base teórica sólida, que abranja tanto os fundamentos jurídicos da prova pericial quanto os aspectos sociopolíticos que permeiam a persecução penal no Brasil (NETO e ALBANO, 2020). Nesse sentido, a presente pesquisa apoia-se em autores e estudos que tratam da prova pericial no processo penal, da atuação das instituições de justiça criminal e da seletividade do sistema punitivo, especialmente no contexto da política de drogas. Do ponto de vista jurídico, o Código de Processo Penal estabelece, em seu artigo 158, que o exame pericial é indispensável nos crimes que deixam vestígios, entre os quais se insere o tráfico de drogas, conforme interpretação doutrinária amplamente consolidada. Nesse aspecto, a obra de Cordovil e Francez (2024) destaca que a prova pericial está inserida no âmbito das garantias constitucionais do devido processo legal, contribuindo para o fortalecimento do contraditório e da ampla defesa, uma vez que seus resultados, por sua natureza técnico-científica, podem ser objeto de impugnação pelas partes. Complementando essa visão normativa, Dornelles e Jurubeba (2024) e Amaral e Bruni (2023) ressaltam a autonomia técnica, funcional e científica dos peritos oficiais, conforme preconiza a Lei nº 12.030/2009. Tal autonomia assegura que os laudos periciais sejam elaborados com imparcialidade, obedecendo critérios objetivos de análise, o que confere maior confiabilidade às suas conclusões e legitimidade às decisões judiciais que deles se valem.

A importância do laudo pericial como instrumento de comprovação da materialidade delitiva foi objeto de estudo empírico realizado por Neto e Albano (2023), que analisaram 70 sentenças judiciais proferidas na Comarca de Aracaju entre 2012 e 2018. O estudo revelou que a influência da prova



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

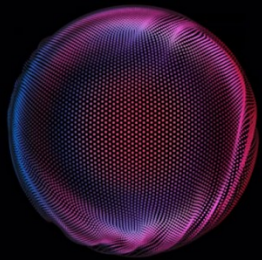
12 a 15 de Maio de 2025



pericial nas decisões judiciais aumentou significativamente a partir de 2015, quando novos peritos concursados passaram a atuar com maior rigor técnico e científico. Os autores demonstraram que, especialmente nos casos de apreensão de grandes quantidades de entorpecentes, o laudo definitivo é o principal elemento a sustentar a tipificação penal como tráfico, enquanto, nas pequenas apreensões, ele se torna essencial para a distinção entre usuário e traficante.

Por outro lado, uma abordagem crítica e sociológica da persecução penal, especialmente no que se refere ao uso da prova, é desenvolvida por Schubert e Prado (2023). As autoras, com base em pesquisa documental sobre alegações finais do Ministério Público em processos por tráfico de drogas na Comarca de Salvador (BA), evidenciam que há frequente desconsideração de garantias processuais em nome da retórica de “defesa da sociedade”. Segundo as autoras, a atuação acusatória tende a privilegiar a manutenção de condenações mesmo diante de fragilidades probatórias, legitimando práticas seletivas que recaem majoritariamente sobre pessoas negras, jovens e pobres. Nessa perspectiva, a valorização acrítica de determinados elementos probatórios – inclusive dos laudos periciais – pode reforçar desigualdades estruturais e comprometer o ideal de justiça penal democrática. Além disso, autores como Reis et al (2024) argumentam que a valoração da prova pericial pelo magistrado deve observar critérios rigorosos de validade, base factual e coerência nas conclusões. Mesmo laudos com resultados inconclusivos exigem apreciação judicial fundamentada, conforme a lógica do livre convencimento motivado. A análise proposta por Sousa (2016) é relevante na medida em que alerta para o risco de interpretações judiciais que, ainda que fundamentadas em laudos tecnicamente frágeis, resultam em decisões condenatórias desprovidas de base segura.

Por fim, a presente pesquisa também se ancora na crítica criminológica contemporânea que evidencia o papel da seletividade penal na política de drogas brasileira. Amaral e Bruni (2023) e Cordovil e Francez (2024) demonstram que a distinção legal entre usuário e traficante é marcada por critérios vagos e subjetivos, como o local da apreensão, a quantidade da substância e o perfil social do acusado, o que possibilita enquadramentos discricionários, muitas vezes orientados por estigmas de classe e raça. Essa problemática ganhou novo contorno com a conclusão, em 2025, do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 187, que tratou da constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Por maioria, o STF reconheceu a



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025

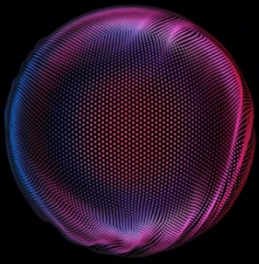


inconstitucionalidade parcial do dispositivo, entendendo que o porte de cannabis sativa (maconha) para uso pessoal não configura conduta penal, desde que respeitado o limite quantitativo fixado.

Na mesma decisão, o STF estabeleceu que a posse de até 40 gramas de maconha, ou de até seis plantas fêmeas para cultivo individual, configura presunção relativa de uso próprio, cabendo à acusação demonstrar o contrário em caso de imputação por tráfico (STF, ADPF 187, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 2025). Essa decisão tem efeitos diretos sobre a atuação da perícia oficial e sobre o valor probatório dos laudos periciais, que, doravante, passam a ter papel ainda mais central na distinção entre porte e tráfico. A aferição precisa da quantidade, pureza, forma de apresentação da substância e condições de apreensão ganha destaque no processo penal, exigindo um rigor técnico-científico que só pode ser assegurado por meio de exames periciais produzidos conforme os parâmetros legais e científicos reconhecidos.

A nova diretriz do STF também impõe ao sistema de justiça a necessidade de evitar condenações baseadas em presunções genéricas ou em elementos subjetivos, o que reforça a urgência do aprimoramento dos mecanismos periciais e do controle jurisdicional sobre sua produção e valoração. Assim, mesmo laudos periciais tecnicamente consistentes podem ser usados de maneira enviesada, reforçando estruturas de poder e exclusão. Dessa forma, o referencial teórico adotado nesta pesquisa busca fundamentos dogmáticos do processo penal com abordagens empíricas e críticas sobre a aplicação do direito em contextos de desigualdade. A partir dessa base, pretende-se analisar de forma abrangente a função dos laudos periciais na constituição da verdade processual, destacando sua importância técnica, mas também problematizando seus usos e limites no sistema de justiça criminal brasileiro.

METODOLOGIA: Esta pesquisa foi realizada por meio de estudo bibliográfico e análise documental. O trabalho consistiu na leitura e interpretação de livros, artigos científicos e legislações que tratam sobre a prova pericial e o crime de tráfico de drogas. Também foram utilizados estudos já publicados, que investigaram como o Ministério Público usa as provas em processos de tráfico. A pesquisa é qualitativa, pois busca compreender como os laudos periciais influenciam nas decisões da Justiça. Foram analisadas as leis brasileiras aplicáveis ao tema, como o Código de Processo Penal, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) e a Lei das Perícias Oficiais (Lei nº 12.030/2009). Não foram feitas



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025

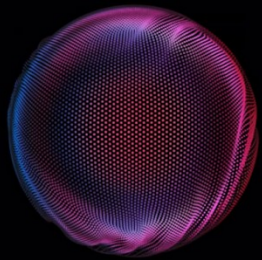


entrevistas nem aplicação de questionários. Toda a informação foi retirada de fontes confiáveis já publicadas. O objetivo foi entender o papel dos laudos na comprovação do crime e como eles afetam o julgamento dos acusados.

RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS: Espera-se, com a realização desta pesquisa, demonstrar a importância dos laudos periciais na constatação da materialidade do crime de tráfico de drogas, especialmente no que se refere à identificação precisa da substância apreendida e à quantificação da droga, elementos essenciais para a correta tipificação penal. A partir da análise da legislação e dos estudos empíricos consultados, espera-se também confirmar que a ausência, deficiência ou fragilidade dos laudos pode comprometer o processo penal, conduzindo a decisões injustas ou à absolvição por falta de provas. Outro resultado esperado é evidenciar que a qualidade técnica do laudo, quando fundamentada em métodos científicos adequados e produzida por peritos oficiais, aumenta a confiabilidade da prova e sua influência nas decisões judiciais. A precisão pericial é ainda mais relevante nos casos que envolvem drogas sintéticas, cuja identificação apresenta desafios técnicos consideráveis. Ao contrário de substâncias tradicionalmente apreendidas, como a maconha e a cocaína, os entorpecentes sintéticos — a exemplo do ecstasy, LSD, metanfetamina e derivados de fenetilaminas — possuem grande variedade estrutural e podem ser modificados com facilidade, o que dificulta sua classificação imediata.

Essas substâncias, muitas vezes chamadas de "novas substâncias psicoativas" (NSPs), exigem métodos avançados de análise laboratorial, como cromatografia gasosa acoplada à espectrometria de massas (CG-EM), técnicas que nem sempre estão disponíveis de forma padronizada em todos os institutos de criminalística do país. Essa limitação impacta diretamente a celeridade e a precisão dos laudos, podendo resultar em classificações equivocadas ou inconclusivas, com prejuízo à correta tipificação penal. Além disso, busca-se identificar possíveis falhas no uso e na valoração dos laudos periciais, como a utilização de critérios subjetivos ou a desconsideração de garantias processuais, especialmente quando o processo envolve pessoas em situação de vulnerabilidade social.

A deficiência técnica na análise de substâncias sintéticas, somada à fragilidade de outros elementos de prova, pode conduzir a injustiças processuais, como condenações por tráfico sem comprovação adequada da materialidade delitiva. Por fim, a pesquisa contribui para o debate



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



acadêmico e jurídico sobre a necessidade de fortalecimento da perícia oficial como instrumento de justiça e de garantia dos direitos fundamentais, sugerindo caminhos para o aprimoramento da atuação pericial no contexto da política criminal de drogas — sobretudo diante da complexidade crescente imposta pelo surgimento de novas substâncias químicas no mercado ilícito.

REFERÊNCIAS:

NETO, Epaminondas Gonzaga Lima; ALBANO, Denise Fontes Leal. Influência da Prova Pericial em Sentenças Judiciais de Casos Definidos na Lei de Drogas em Aracaju entre 2012 e 2018. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 9, n. 2, p. 113-122, 2020.

SCHUBERT, Marina; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. Das provas (des) consideradas pelo Ministério Público em acusações por tráfico de drogas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 195, n. 2023, p. 131-161, 2023.

CORDOVIL, E.; ABDON FRANCEZ, P. Desafios analíticos na identificação de drogas sintéticas NBOMe e NBOH no contexto forense: uma revisão bibliográfica. **Revista Brasileira de Criminalística**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 168–175, 2024. DOI: 10.15260/rbc.v13i1.775. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/775>. Acesso em: 9 abr. 2025.

AMARAL, M. E. A.; BRUNI, A. T. O descompasso entre as análises de identificação de drogas previstas na lei 11.343/2006 e a jurisprudência do STJ: precisamos falar sobre isso!. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 2, n. 33, p. 347–370, 2023. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/606>. Acesso em: 9 abr. 2025.

DORNELLES, Brennda dos Santos; JURUBEBA, Yuri Anderson Pereira. TRÁFICO DE DROGAS E AS TÉCNICAS PROCESSUAIS DE INVESTIGAÇÃO: ESTUDO BIBLIOMÉTRICO E REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 1271–1293, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13853. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13853>. Acesso em: 9 abr. 2025.

REIS, D.; MANCILHA ROCHA, C.; MACHADO, Y.; DE FÁTIMA, Ângelo. Métodos colorimétricos para a detecção de drogas ilícitas: do clássico ao contemporâneo - uma revisão. **Revista Brasileira de Criminalística**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 176–194, 2024. DOI: 10.15260/rbc.v13i1.787. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/787>. Acesso em: 9 abr. 2025.